

Processo n. 0019444-30.2012.4.02.5101
SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.

JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO propõe AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo seja “declarada especial, passível de aposentadoria em 25 anos e de conversão em comum (fator 1,4), a atividade desenvolvida pelo Autor de 08/01/90 a 31/12/98” e, em consequência, seja condenado o Réu a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/10/11 (data do requerimento administrativo do benefício), bem como a pagar os atrasados daí advindos, com juros e correção monetária.

Assevera, em resumo, que, em 05/10/2011, possuía 37 anos de tempo de contribuição, considerando-se como especial o período de 08/01/90 a 31/12/98, em que laborou exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos às fls. 02 e no PPP em anexo, e realizando a respectiva conversão em tempo comum, com aplicação do fator 1,4; que, em 05/10/2011, efetuou pedido administrativo de aposentadoria, restando o mesmo indeferido pelo INSS ao argumento de que não deveria ser enquadrada como especial a atividade desenvolvida no período de 08/01/90 a 31/12/98; e que a pretensão autoral encontra amparo na legislação, na documentação apresentada e na jurisprudência.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

O Réu apresenta contestação, ressaltando a ocorrência da prescrição quinquenal; que o grupo profissional do segurado nunca esteve previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que a legislação e a jurisprudência amparam a tese da parte ré; que as provas apresentadas pelo Autor não demonstram o direito vindicado; que o Autor utilizava equipamentos de proteção individual – EPI, eficazes na neutralização da nocividade dos agentes ambientais mencionados; que o Autor nunca recebeu adicional de insalubridade; e que requer a improcedência do pedido.

O INSS fornece cópia do procedimento administrativo em questão, com posterior vista à parte autora.

É o relatório. Por se enquadrar o presente caso no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25 de abril de 2012, para pleitear parcelas com termo inicial em 05/10/11, e que não vislumbro demora na citação por motivo imputável à parte autora, devendo, então, ser aplicado ao caso em tela o disposto nos artigos 219, “caput” e parágrafo 1º, e 263 do Código de Processo Civil.

No mérito, ao analisar os documentos de fls. 31 e 32/33, verifica-se que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 05/10/2011, e teve tal benefício indeferido pela Autarquia, sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”.

Por sua vez, com base nas cópias das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos e nos documentos de fls. 34 e 98/101, nota-se que o Autor trabalhou nas empresas Construtora Goulart da Cunha Ltda., no período de 02/05/75 a 14/06/77, SEQUIP – Serviços de Engenharia e Equipamentos S.A., no

período de 22/05/80 a 07/11/86, e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS no período de 12/01/87 a 05/10/11.

Acrescente-se que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/20 e com o laudo técnico de fls. 21/24, fornecidos por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, o Autor trabalhou na aludida empresa, no período de 08/01/90 a 31/12/98, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos descritos como “ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, ácido pícrico, ácido oxálico, ácido perclórico, mercúrio líquido, óleo solúvel, graxas, hidrocarbonetos, álcool etílico, acetona, nafta, tolueno, xileno, benzeno, tricloroetano, tetracloroetano, tetracloroetileno, butano, propano, diclorodifluormetano, aromáticos (líquidos penetrantes), talco em solução, óxido de ferro, álcool isopropílico, cloreto de metileno, pecloroetano (reveladores), fumo de solda, argônio, ozônio e hélio”, valendo atentar, então, por oportuno, para os precisos pronunciamentos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1a. e 3a. Regiões, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. (...)2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA

TURMA, DJ 17/03/2003). É insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64."(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 7. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecimento do contado com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). (...) 11. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas." (TRF 1A. REGIÃO, AC 200138030016963, E-DJF1 DATA:08/04/2008, PAGINA:330, RELATOR DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL POSSIBILIDADE. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que suspendeu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada prejudicial à saúde, para fins de contagem de tempo especial, a atividade profissional do impetrante, nos períodos compreendidos entre 20.02.1984 e 31.03.1990 (Laboratorista Químico) e entre 01.04.1990 a 09.08.1999 (Analista Técnico Laboratório Químico), que enquadra-se no código 2.1.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e os agentes agressivos a que submetido o autor, tais como o ácido sulfúrico (anexo II, 17.3), ácido clorídrico (anexo IV, 1.0.9) e ácido fluorídrico (anexo II, 11), enquadram-se no Decreto 3048/99 e no Decreto 2172/97. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 5. Tendo a Autarquia inicialmente entendido pelo cumprimento de todos os requisitos legais pelo autor, cuja suspensão da aposentadoria por tempo de serviço se deu pelo não reconhecimento da atividade especial que ora se tem como devida, é cabível o restabelecimento do benefício do autor, conforme originariamente concedido. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª. REGIÃO, AMS 200438000535540, E-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:24, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO)

Cumpra salientar, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamentos nos sentidos de que, quanto às atividades exercidas em condições especiais, adota-se a legislação em vigor na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, bem como de que as regras de conversão de tempo de trabalho especial em comum aplicam-se em relação ao trabalho exercido em qualquer período, na forma abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O TEMPO DE SERVIÇO É DISCIPLINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO, PASSANDO A INTEGRAR, COMO DIREITO AUTÔNOMO, O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. A LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELEECER

RESTRIÇÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. II - A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, ESTABELECIDADA NO § 4º DO ART. 57 E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, ESTE NA REDAÇÃO DA LEI 9.732/98, SÓ PODE APLICAR-SE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE A SUA VIGÊNCIA, E NÃO RETROATIVAMENTE, PORQUE SE TRATA DE CONDIÇÃO RESTRITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. SE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, MAS NÃO LIMITAVA OS MEIOS DE PROVA, A LEI POSTERIOR, QUE PASSOU A EXIGIR LAUDO TÉCNICO, TEM INEGÁVEL CARÁTER RESTRITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO, NÃO PODENDO SER APLICADA A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. III - É INVIÁVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA, TENDO EM VISTA O ÓBICE CONTIDO NO VERBETE SUMULAR 07-STJ. DESTA FORMA, TENDO O ÓRGÃO A QUO, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO, DE FORMA PERMANENTE, A AGENTES NOCIVOS, PERIGOSOS OU INSALUBRES, INCABÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IV - AGRADO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AGRESP 924827, PROCESSO Nº200700301749, DJ 06/08/2007, PÁG:00688, REL. MIN. GILSON DIPP).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5.ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (STJ, RESP - 1010028, PROCESSO: 200702796223, DJE 07/04/2008, PG. 00135, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ).

Acrescente-se que o próprio Decreto n. 3.048, de 06/05/99 - que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências -, no seu art. 70, com redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 2003, estabelece claramente no mesmo sentido:

“Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Verifica-se, assim, que o Autor faz jus à conversão em comum do seu tempo de serviço prestado na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, em condições especiais, no período de 08/01/90 a 31/12/98, sujeito, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos acima descritos, com aplicação do multiplicador 1,40.

Registre-se, ainda, que, convertido o aludido período de trabalho de 08/01/90 a 31/12/98, com base no multiplicador 1,40, e somado o mesmo ao tempo de serviço comum da parte autora, em conformidade com os fundamentos acima expostos, encontram-se 24 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 e um total de 36 anos, 10 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo do benefício (05/10/11), o que possibilita a concessão de aposentadoria, espécie 42, ao Autor, na forma do art. 201, parágrafo 7º. da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, *in verbis*:

“Art. 201 – (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Contudo, merece ser ressaltado que o somatório de 24 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até 16/12/98 acima mencionado não é capaz de assegurar à parte autora a concessão de aposentadoria, espécie 42, na forma da legislação previdenciária vigente antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, conforme artigo 202, II e parágrafo 1º da Carta Magna de 1988, na sua redação original, e artigos 52 e 53, II da Lei n. 8.213, de 1991, *in verbis*:

“Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos

salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I- (...)

II – após **trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei**”

(...)

Parágrafo 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”.

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou **30 (trinta) anos, se do sexo masculino.**”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - **para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.**”

Por fim, registre-se que os juros de mora aplicáveis na hipótese em tela são a partir da citação (Súmulas 204 do E. STJ e 75 do E. TRF da 4a. Região), bem como que devem ser observados no caso em questão os critérios previstos no art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09, e o estabelecido na Súmula nº56 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

“É inconstitucional a expressão “haverá a incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.”

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Réu a computar como especial o tempo de serviço do Autor na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no período de 08/01/90 a 31/12/98, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, aplicando o multiplicador 1,40, a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, espécie 42, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (05/10/11),



bem como a pagar os atrasados daí advindos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo nos moldes da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº111 do STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.

Ana Amélia Silveira Moreira Antoun Netto
Juíza Federal - 9a. Vara Federal